

deste artigo; e

e) aplica-se ao parcelamento, conforme couber, o disposto nos arts. 117 a 127-L do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 1991.

VI – efetuar o registro do demonstrativo do imposto a recolher, de que tratam os incisos III, IV e V, no campo “Observações” do livro Registro de Apuração do ICMS, acompanhado da expressão “Imposto devido por antecipação com encerramento de tributação relativo ao estoque de calçados existente no final do dia 31 de julho de 2017 – Decreto nº ___/17 (Anexo XXXVI do Regulamento do ICMS)”.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às mercadorias referidas no caput deste artigo na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até o final do dia 31 de julho de 2017.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor no dia 1º de agosto de 2017.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de agosto de 2017, 200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 54.612, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 35.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, RELATIVAMENTE À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 1º da Lei Estadual 6.474, de 24 de maio de 2004, e o que mais consta do Processo Administrativo nº 1500-11667/2017,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245, de 1991, passa a vigorar acrescido dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I – o inciso XXVI ao art. 12:

“Art. 12. O imposto será diferido:

(...)

XXVI – na aquisição interestadual de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial com atividade principal de fabricação de produtos têxteis (divisão 13 da CNAE) ou confecção de artigos de vestuários e acessórios (divisão 14 da CNAE), relativamente ao diferencial de alíquotas, para o momento de sua desintegração do patrimônio do estabelecimento adquirente, observado que o diferimento somente se aplica:

a) ao estabelecimento optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional e credenciado nos termos da alínea c do inciso VIII do caput do art. 591-C; e

b) ao bem destinado à utilização na atividade industrial do respectivo estabelecimento.” (AC)

II – o inciso VIII ao caput do art. 591-C:

“Art. 591-C. Fica excluído da antecipação, enquanto adimplente quanto ao pagamento do ICMS, o contribuinte:

(...)

VIII – industrial com atividade principal de fabricação de produtos têxteis (divisão 13 da CNAE) ou confecção de artigos de vestuários e acessórios

(divisão 14 da CNAE) e optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, observado que a exclusão:

a) aplica-se apenas:

1. à matéria-prima, ao material secundário e ao material de embalagem destinados à industrialização no estabelecimento; e

2. à estabelecimento industrial estabelecido nos municípios de Arapiraca, Coruripe, Delmiro Gouveia, Murici ou Palmeira dos Índios.

b) depende de ato de credenciamento, nos termos de ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de agosto de 2017, 200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 7 DE AGOSTO DE 2017, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.1500-11263/17, da SEFAZ;
1500-18839/17, da SEFAZ;
1500-20519/17, da SEFAZ; e
1500-11667/17, da SEFAZ.

DESPACHO: De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à SEFAZ para as providências a seu cargo.

PROC.2102-303/17, da POAL = Ratifico a situação de dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições do Parecer PGE/PLIC nº 1087/2017 e do Despacho PGE-PLIC-CD nº 1482/2017, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 1448/2017, de fls. 154/159, todos da Procuradoria Geral do Estado, e autorizo a contratação direta, pelo Estado de Alagoas, por intermédio da Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL, do CONSÓRCIO MONTREAL THOMAS GREG, figurando como líder a empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.563.692/0001-26, cujo objeto é a prestação de serviços de solução integrada para a confecção de carteiras de identificação civil, incluindo serviços correlatos tais como a captura, processamento, digitalização e transmissão de dados e imagens, de que trata o Processo Administrativo nº 2102-303/2017. Deve a Perícia Oficial instaurar o competente Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar eventuais responsabilidades pelo surgimento da situação emergencial. Remetam-se os autos à Perícia Oficial para as providências cabíveis, ficando o Perito Geral do Estado de Alagoas autorizado a representar o Estado de Alagoas na celebração do Contrato, devendo, antes do ajuste, juntar os documentos, devidamente atualizados, de regularidade fiscal e trabalhista do Consórcio a ser contratado que se encontrarem com seu prazo de vigência expirado. Após a celebração do contrato, encaminhem o processo à Controladoria Geral do Estado – CGE para adoção das providências no âmbito de sua competência.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais